



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA**  
**ADVOGADO** : **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES.** : **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO**  
**AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**  
**INTERES.** : **MAURO JONCK**  
**ADVOGADO** : **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ALEGADA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICADA, ANTE O EXAME DO RECURSO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO ANÍMICO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE DESPONTA CLARO O DESRESPEITO AOS VETORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do recurso pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito*" (**AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018). Realizado o exame do apelo pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à alegada invasão de competência torna-se prejudicada.

2. "*A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, §1º, do CPC/2015*" (**AgInt nos EAREsp 865.999/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 10/05/2018).

3. No caso, consoante consignado no acórdão recorrido, o pedido de adiamento da sessão de julgamento foi apresentado de forma intempestiva e, ainda, não restou configurado o justo impedimento do causídico para comparecer à sessão. Nesse contexto, ao rejeitar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que *"a parte não tem direito assegurado ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao Julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão"* (AgRg no HC 434.537/RR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/05/2018).

4. Na forma da jurisprudência do STJ, *"rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ)"* (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/06/2015).

5. Ainda de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, *"a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas"* (REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2017). Na hipótese em tela, desponta claro o desrespeito aos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa civil por parte da Corte de origem, sendo de rigor a sua redução, para o montante equivalente a 1 (uma) vez a última remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário Municipal, com atualização monetária desde 20/1/1997 e juros de mora desde a citação.

6. Agravo interno parcialmente provido, com os consequentes provimentos parciais do AREsp e do próprio recurso especial, apenas para adequação da sanção de multa civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu parcial provimento ao agravo interno de Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia e, em consequência, conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento ao recurso especial, tão somente para adequação da sanção imposta, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152686-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 204.721 / SC**

Números Origem: 20050159724 20050159724000100 20050159724000101 20050159724000102  
20050159724000103 20050159724000104 20050159724000105 20050159724000106  
57020003907

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781  
AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC  
INTERES. : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após considerações e debates, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Sérgio Kukina, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA**  
**ADVOGADO** : **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES.** : **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO**  
**AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**  
**INTERES.** : **MAURO JONCK**  
**ADVOGADO** : **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Narram os autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do **Mauro Jonk** e de **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia**, pelos seguintes fatos: (a) o segundo réu, embora fosse servidor público estadual licenciado para o exercício do cargo de Vice-Prefeito, acumulou as remunerações de ambos os cargos; (b) no período de 02/01/1997 a 01/03/1998, o segundo réu foi nomeado pelo primeiro para o cargo em comissão de Secretário de Saúde e Assistência Social do Município de Angelina/SC, passando a receber também a remuneração desse cargo; (c) no período de 20/03/1998 a 31/05/2000, o segundo réu foi nomeado pelo primeiro para o cargo de Chefe do Departamento de Saúde da Prefeitura de Angelina/SC, novamente acumulando as remunerações dos três cargos; (d) no período de junho de 1998 a 2000, o segundo réu assumiu o cargo de Prefeito Municipal, recebendo cumulativamente as remunerações dos cargos eletivo e efetivo, sendo certo que, no ano de 2000, após o término do mandato de Vice-Prefeito, também acumulou seu cargo efetivo com o cargo em comissão de Secretário Executivo da Câmara Municipal.

O Juízo de 1º Grau deu pela procedência dos pedidos veiculados na exordial quanto ao réu **Mauro Jonk** e pela parcial procedência em relação ao réu **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia**, nos seguintes termos (fl. 425):

*Por fim, aduz o Ministério Público que, no início de 2001, após o término da gestão do requerido Ezequiel como vice-prefeito, o mesmo laborou como funcionário público estadual (CIDASC) e como secretário executivo da câmara municipal, recebendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*remuneração de ambos s cargos.*

*Neste particular, entretanto, procede o argumento do Parquet. Com efeito, verifica-se, conforme portaria baixada pelo Presidente da CIDASC, à fl.292, que o réu Ezequiel Ceciliano teve revogada a sua licença remunerada desde 01 de junho de 2000, laborando e recebendo remuneração, de forma regular, naquele órgão desde o referido período. Outrossim, também se observa, consoante resolução emitida pelo presidente d Câmara Municipal de Vereadores de Angelina, à fl.45, que o demandado fora nomeado para cargo em comissão de Secretário daquela Caso Legislativa, percebendo remuneração mensal, entre os meses de janeiro a abril de 2001, conforme às fls.37/40.*

*Desta feita, tem-se como certo que o suplicado Ezequiel ocupou dois cargos públicos durante os meses de janeiro a abril de 2001, percebendo, também, duas remunerações simultaneamente - provenientes da CIDASC e do cargo ei comissão de Secretário da Câmara Legislativa do Município de Angelina - o que é expressmente vedado pelo artigo 37, XVI da CF, uma vez que não se enquadra nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo inciso.*

Acrescente-se que o Juízo *a quo* condenou o réu **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia** "a restituir, a favor do Município de Angelina/SC, o quantum recebido às fls. 37/40, com correção monetária a partir de 01 de janeiro de 2001 e juros de mora a partir da citação" (fl. 426).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação do *Parquet* Estadual, a fim de julgar totalmente procedente a subjacente ação civil pública, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 550):

*Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Acumulação indevida de cargos. Percepção de verbas de representação e gratificação decorrentes de nomeações sucessivas para o exercício de cargos públicos.*

*Impossibilidade. Vedação constitucional do art. 37, XVI, da Carta da República. Violação aos princípios da Administração Pública. Improbidade Administrativa.*

*Configuração. Dolo Presente. Recurso parcialmente provido. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, a gratificação de representação do Vice-Prefeito é verba remuneratória e não indenizatória, daí porque a acumulação dela com valores oriundos do exercício de outro cargo, efetivo ou comissionado, ou função pública, configura flagrante afronta aos ditames do art. 37, inciso XVI, c/c art.*

*38, inciso II, ambos da da Constituição Federal de 1988; e do art. 25, inciso 11 e § 10, da Constituição Estadual. Havendo lesão ao erário, devem os responsáveis restituir os valores indevidamente pagos ao beneficiado (TJSC, Ap. Civ. N. 2006.020011-0, rel. Des.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Jaime Ramos, j. 10.3.2009).*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 638/639).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, foi apontada violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 165 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal não teria apreciado a questão alusiva à existência de tempestivo pedido de retirada do processo de pauta, bem como teria deixado de *"enquadrar os atos praticados pelos Recorrentes nos dispositivos legais que tratam da prática de atos de improbidade (Lei 8.429 - Arts. 9º, 10 ou 11)"* (fl. 663);

b) arts. 554 e 565 do CPC/1973, tendo em vista que a não apreciação do tempestivo pedido de retirada de pauta do processo ou, ao menos, da suspensão do julgamento impossibilitou a sustentação oral;

c) art. 9º da LIA, uma vez que inexistiria conduta dolosa a caracterizar ato de improbidade administrativa, mormente por se tratarem de condutas diversas, as quais não poderiam ser analisadas *"de modo englobado"* (fl. 665);

d) art. 12 da LIA, porquanto *"nem de longe as sanções poderiam ser aplicadas acima do mínimo legal, a uma porque os Recorrente tão somente aplicaram o que permitia a legislação municipal vigem, e que há muito já era aplicado no Município - como demonstra a conjunto probatório e a sentença monocrática", de sorte que, "na hipótese de se manter o decreto condenatório, [...] a pena precisa ser fixada no mínimo legal, sendo que ao Recorrente Mauro a sanção deverá ser apenas de multa, no mínimo legal, com base no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade"* (fl. 676).

Contra a decisão que inadmitiu na origem o apelo nobre (fls. 738/741), foram interpostos agravos em recurso especial (fls. 749/799 e 965/983).

Inconformado com a decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei provimento aos agravos em recurso especial, o ora agravante sustenta, em síntese, que:

a) não poderia o Tribunal de origem, ao proceder o juízo de admissibilidade do recurso especial, ter examinado questão referente ao mérito, sob pena de invasão da competência desta Corte;

b) ao contrário do que entendeu a decisão agravada, houve, sim, ofensa aos arts. 165 e 535, II, do CPC/1973. Quanto a esse tópico, convém transcrever as alegações da parte agravante (fls. 1.062/1.063):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Não fosse a usurpação da competência do STJ, ao contrário do que consta na decisão agravada, a violação dos artigos 165 e 535 (II) do CPC/1973 está plenamente caracterizada no caso em tela.

18. Por não ter o acórdão considerado a fundamentação constante na apelação, foram opostos embargos declaratórios, sustentando a presença de vício de omissão, além do apontamento de dispositivos com a finalidade de prequestionamento.

19. A propósito, a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão está há muito sumulada pelos Tribunais Superiores. Leia-se:

[...]

20. No julgamento dos embargos de declaração, entretanto, ao se recusar (novamente) a enfrentar a questão proposta pela parte, o TJSC negou-se a propiciar a jurisdição, como lhe competia. E assim julgando (ou não julgando!), violou frontalmente o artigo 165 e o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

21. Repete-se: o Código de Processo Civil/1973 (art. 535, II) é incisivo ao determinar que, em caso de omissão no julgamento, sobre o ponto em torno do qual o Tribunal deveria se pronunciar, o recurso cabível é o de embargos de declaração (leia-se: “cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal”) (grifei).

22. O artigo 165 do CPC/1973, por sua vez, determina que “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no Art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

23. Sendo assim, a parte, tendo apontado a omissão, que é evidente, opôs o recurso legalmente idôneo (embargos de declaração) à consecução do objetivo almejado.

24. Contudo, os embargos foram rejeitados, limitando-se o acórdão a assinalar que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os fundamentos deduzidos pelas partes.

25. Dessa forma, não tendo o acórdão sequer examinado os fundamentos que explicitavam os pontos omitidos, evidencia-se violação ao inciso II do artigo 535, bem como do artigo 165, ambos do CPC/1973. Portanto, o Tribunal de origem não dirimiu, fundamentada e integralmente, as questões que lhe foram submetidas.

c) é inaplicável a Súmula 7/STJ, “por não haver necessidade de reexame fático-probatório para constatar que o anterior causídico, atuante na causa, a tempo e modo comprovou a impossibilidade de acompanhamento da sessão realizada, visando à sustentação oral no interesse de seu cliente” (fl. 1.063); da mesma forma, quanto ao mérito, “o recurso especial versa, exclusivamente, sobre questões de direito” (fl. 1.068), bastando “ler os fatos descritos no acórdão recorrido para constatar que dolo não houve” o que impede a caracterização “de ato de improbidade e a conseqüente aplicação das penas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estabelecidas no referido dispositivo" (fl. 1.069); e, quanto à multa civil, que "no corpo do recurso especial, não se arguiu 'eventual desproporcionalidade da aplicação da pena', mas a própria desproporcionalidade enquanto tal, com a transcrição de ementa relativa ao REsp nº 626.204 (Rel. Min. Denise Arruda), para expressar a inadequação da aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, dada a necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.071).*

Impugnação à fl. 1.109.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)**

### VOTO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Inicialmente, convém ressaltar que *"o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do recurso pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito"* (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

Assim, considerando que a decisão agravada conheceu das razões constantes do apelo especial – não se atendo, portanto, ao conteúdo da decisão de admissibilidade proferida pela instância local –, conclui-se que a questão acerca de uma eventual usurpação, pelo Tribunal de origem, da competência desta Corte resta prejudicada.

De outro lado, no que concerne à tese de afronta aos arts. 165 e 535, II, do CPC/1973, observa-se que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da existência de omissões não sanadas no acórdão embargado, malgrado a oposição de embargos declaratórios. Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA BENS PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. No que tange à suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, os agravantes não lograram demonstrar em que consistiram as omissões do aresto recorrido, limitando-se a explicitar que não foram apreciados os argumentos indicados nos embargos de declaração opostos na origem. Essa fundamentação de cunho genérico, contudo, não é suficiente para contrastar a decisão que afastou a alegativa de contrariedade ao art. 535 do CPC, razão pela qual incide, nesse particular, o óbice constante da Súmula 182/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O aresto recorrido concluiu que os agentes públicos, de maneira consciente, utilizaram-se de bens públicos e servidores municipais para a realização de obra de interesse exclusivamente particular.

Logo, a capitulação da conduta nos disposto nos arts. 9º, IV e 11, I, da Lei 8.429/1992 ocorreu de maneira correta.

3. Não é possível, na estreita via do recurso especial, reexaminar o conteúdo probatório dos autos, a fim de reformar as conclusões do aresto estadual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp 1.013.434/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2017)

Por sua vez, no que tange à alegada nulidade do julgamento em razão da impossibilidade de comparecimento pessoal do causídico para o acompanhamento da sessão, tampouco assiste razão ao agravante.

De fato, "esta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que a parte não tem direito assegurado ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao Julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, **sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão**" (AgRg no HC 434.537/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2018).

No caso concreto, restou consignado no acórdão recorrido que o pedido de adiamento veio aos autos de forma intempestiva e, ainda, por entender que não estaria configurado o justo impedimento do causídico para comparecer à sessão de julgamento. Confira-se (fls. 641/644):

*De fato, o motivo que levou os embargantes a pleitearem a retirada de pauta foi a designação de outras audiências, para o mesmo dia, em outros feitos sob a responsabilidade do respectivo patrono. Ao que se deduz da documentação juntada aos embargos, o causídico protocolizou, via fac-símile, no dia 20.11.2009 (vide certidão, fl. 559), pedido direcionado nesse sentido, não juntado aos autos. O correspondente petítório original, porém, foi protocolizado apenas no dia 24.11.2009, na origem, pelo sistema de protocolo unificado, às 16:19 h, mas só chegou ao seu destino no dia 30.11.2009, após a realização do julgamento. Tais circunstâncias são incontroversas, admitidas que estão nos embargos e lastreadas pela documentação anexada.*

*Como é possível observar, tanto em doutrina quanto na jurisprudência, o ônus de acompanhar, verificar e certificar-se do êxito do pedido de adiamento era dos embargantes, não sendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possível, neste aspecto, invalidar o decisum pela só ausência de juntada do fac-símile a tempo e modo. Registra-se novamente: não houve negativa do direito ao adiamento pela Corte, mas ausência de acompanhamento do profissional, que não se certificou acerca da análise do seu pedido. Tanto assim que a peça original somente aportou aos autos no dia 30.11.2009, circunstância indicativa de que se contentou com suposto telefonema ao Poder Judiciário. Não lhe seria difícil, aliás, diligenciar, porque se trata de advogado atuante na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, muito próxima da Corte Estadual. Sobre tal ônus imposto ao advogado, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*O decisum citado contém ainda clara tendência interpretativa acerca do art. 565, do CPC, no sentido de afirmar-se que não há direito a adiamento da sessão de julgamento, mas sim faculdade, submetida ao prudente critério do julgador, que pode até indeferi-lo, se entender não demonstrados motivos suficientes para o acolhimento da pretensão.*

*[...]*

*Por derradeiro, apenas para registro, chama a atenção também o fato de que os embargantes outorgaram procuração a apenas um causídico, mas, da petição de fls. 532 extrata-se que o patrono atua sob a forma de "advocacia associada". Acresce que uma das audiências designadas para a mesma data do julgamento era apenas conciliatória. Dai porque o causídico tinha plenas condições de resolver o impasse de forma diversa.*

Nesse diapasão, conquanto a Súmula 7/STJ não seja aplicável ao caso concreto, tal fato não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "incumbe ao requerente do pedido de adiamento de julgamento o ônus de acompanhar o pedido, não sendo suficiente o mero protocolo de petição perante a Secretaria do Tribunal" e, ainda, de que "não é passível de anulação o julgamento do recurso especial quando o patrono da parte não pode comparecer por motivo de compromissos pessoais, diante da inexistência de dispositivo legal ou do próprio RISTJ que confira ao advogado da parte o direito de adiar o julgamento nessa hipótese" (EDcl no REsp 961.205/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2008).

Quanto aos elementos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ considera indispensável que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa, nas do artigo 10 (**EREsp 479.812/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010).

No caso concreto, à luz das provas dos autos, entendeu o Tribunal de origem que efetivamente o ora agravante acumulou indevidamente os cargos públicos noticiados na exordial. A propósito, cito o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 556/557):

*Portanto, como se vê, Mauro Jonok e Ezequiel Garcia, ora apelados, violaram os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, em detrimento do interesse público, incidindo nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Neste aspecto, a reforma parcial do decisum é de imperioso reconhecimento, desde que efetivamente verificado o dolo na conduta dos agentes.*

***Registra-se que a acumulação remunerada dos cargos públicos é incontestada nos autos, cingindo-se a controvérsia apenas à natureza jurídica da verba de representação e das gratificações percebidas pelo apelado Ezequiel Garcia, tema já resolvido na presente decisão. A versão declinada na inaugural em suporte, inclusive, na documentação acostada ao processo (fls. 22-141).***

*Como já dito, a natureza da verba percebida dos cofres públicos na acumulação de cargos é irrelevante para a caracterização da improbidade administrativa. A incidência das reprimendas depende, no momento, apenas da configuração do dolo. Como é cediço, na hipótese de vulneração a princípios constitucionais da Administração Pública, constituem pressupostos dispensáveis à configuração do ato ímprobo:*

*[...]*

***O dolo exsurge das deliberadas e sucessivas nomeações para cargos com acumulação indevida, inclusive porque Mauro Jonick foi o grande responsável pela edição dos atos administrativos questionados e Ezequiel Garcia, por óbvias razões, foi agraciado pela improbidade. Ambos devem ser, ao contrário do afirmado no decisum, responsabilizados pelos atos cometidos.***

*Ora, a sentença objurgada julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a configuração da improbidade administrativa em relação a Mauro Jonok, então Prefeito Municipal, por entender que este apelado agiu sob os auspícios de lei Municipal (ti. 387). Ezequiel Garcia, único réu a quem foi imputado ato de improbidade, restou condenado a restituir as importâncias descritas às fíls. 37/40, sem qualquer outra penalidade, apenas pelo fato de ter acumulado os cargos de servidor público municipal (CIDASO) e de Secretário da Câmara Legislativa do Município de Angelina. A nomeação para esse último cargo, como foi inclusive reconhecido na sentença, não contou com a participação do Prefeito.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a alteração dessas conclusões demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Nessa linha de percepção, leiam-se as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO EM ATO QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que não teria sido demonstrado o dolo para a configuração do ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

*III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt nos EDcl no TutPrv no AREsp 844.095/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2018)**

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.*

**2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015)**

Passo seguinte, relembro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa igualmente implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. CONSTRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da proporcionalidade da constrição, bem como da participação de cada um dos recorrentes na prática do ato ímprobo e a sua contribuição para o dano provocado ao erário, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 341.211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) .

Pois bem, na hipótese vertente, o agravante foi condenado ao ressarcimento das quantias pagas a título de acumulação indevida e ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial à época dos fatos, corrigida monetariamente desde a primeira nomeação indevida (em 20/01/1997) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Nesse ponto, foram desatendidos os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento da sanção aplicada pela Corte local.

Nessa compreensão, e tendo em mira, também, a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("*... o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*"), a multa civil aplicada ao agravante deve ser reduzida para o valor equivalente a uma vez a última remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário Municipal, com atualização monetária desde 20/1/1997 e juros de mora desde a citação .

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao agravo interno e, em consequência, **conheço** do AREsp e dou **parcial provimento ao recurso especial**, tão somente para adequação da sanção imposta.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152686-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 204.721 / SC**

Números Origem: 20050159724 20050159724000100 20050159724000101 20050159724000102  
20050159724000103 20050159724000104 20050159724000105 20050159724000106  
57020003907

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781  
AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC  
INTERES. : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA  
DE SANTA CATARINA - CIDASC  
INTERES. : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

### VOTO-VENCIDO

*DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA AO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELINA/SC E SECRETÁRIO MUNICIPAL, FRENTE À CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SECRETÁRIO NOMEADO, QUE ERA TAMBÉM O VICE-PREFEITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO CONDENATÓRIO. COM EFEITO, HÁ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE E INSTRUÇÃO VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA PERMITINDO QUE O VICE-PREFEITO SEJA SECRETÁRIO. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA PARA DAR PROVIMENTO AO SEU RESP, DE MODO A JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA ACP DE ORIGEM.*

1. A proposta do Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, é por promover excepcional alteração nas sanções de improbidade administrativa aplicadas ao acionado, então Vice-Prefeito do Município de Angelina/SC e nomeado Secretário Municipal.

2. Em vez de multa civil em valor equivalente a 2 vezes o valor do dano causado à época dos fatos, propõe que seja calculada em 3 vezes a última remuneração do cargo de Prefeito de Angelina/SC.

3. No caso, a imputação é a de que o então Alcaide de Angelina/SC, MAURO JONCK, deu causa a lesão aos cofres públicos e ofendeu princípios administrativos, condutas tipificadas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, permitiu que EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA, também acionado, acumulasse dois cargos públicos municipais com fruição de rendimentos, quais sejam, Chefe de Departamento de Saúde da Prefeitura e Vice-Prefeito. Os fatos ocorreram entre março/1998 e maio/2000.

4. Os réus foram condenados às seguintes sanções:

*MAURO JONCK, então Prefeito de Angelina/SC:*

*(a) multa civil em 2 vezes o valor do dano causado à época dos fatos, corrigida monetariamente desde a primeira nomeação indevida de Ezequiel Garcia, em 20.1.1997 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;*

*EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA:*

*(a) multa civil em 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial à época dos fatos, corrigida monetariamente desde a primeira nomeação indevida, em 20.1.1997, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;*

*(b) ressarcimento ao erário das quantias percebidas a título de cumulação indevida de cargos, isto é, todas as verbas recebidas a título de verba de representação ou de gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou de confiança, em valores atualizados e apurados em liquidação de sentença.*

5. A proposta do Ministro SÉRGIO KUKINA é de melhor aviso ao votar para que, em caráter excepcional, se promova a alteração da base de cálculo da multa civil a ser imposta ao então Prefeito de Angelina/SC.

6. O art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992 registra que, na fixação das sanções, se levará em conta a extensão do dano.

7. No caso, o acórdão catarinense determina que o ressarcimento do dano (sanção aplicada apenas ao demandado EZEQUIEL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARCIA, que cumulou cargos) será apurado em liquidação de sentença quanto às *verbas recebidas por EZEQUIEL GARCIA a título de verba de representação ou de gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou de confiança*. Essa assertiva do julgado recorrido, por si só, já poderia ser relativizada, porque não se pode estabelecer condenação em bases tão ilíquidas.

8. Portanto, ao condenar-se o Prefeito à multa civil em 2 vezes o valor do dano, a condenação é altamente ilíquida, correndo o risco de ser considerada nula.

9. Porém, vou adiante. Considero que a conduta não é ímproba. Com efeito, a Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 25, institui que ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições. Estou imaginando, entendendo que o secretário municipal é servidor público *lato sensu*. A Constituição prevê que, investido no cargo de vice-prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração. Isso no art. 25, § 2º. E o inciso V diz que, para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

10. O que aconteceu na espécie foi que o Vice-Prefeito foi nomeado Secretário Municipal. A Constituição de Santa Catarina autoriza expressamente. E já houve uma ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente com relação à Lei Orgânica do Município de Imarú/SC, que vedava essa cumulação, e outra ação contra o Município de Formosa do Sul. No caso de Formosa do Sul, vedava ao Vice-Prefeito o exercício de cargo, função ou emprego remunerado das pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias serviço público. Inexistência de impedimento na Carta estadual.

11. Além disso tudo, ainda havia um enunciado do Tribunal de Contas do Estado, Enunciado 216, que diz: *o Servidor Público estadual eleito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Vice-Prefeito poderá perceber a verba de representação mais a remuneração auferida do Estado.*

12. Diz o Tribunal de Contas de Santa Catarina: não está o Vice-Prefeito impedido de assumir uma secretaria municipal (art. 25, § 1o. da Constituição do Estado de Santa Catarina), fato que o afastará do outro cargo ou função pública, com direito de opção de remuneração, sem prejuízo da verba de representação de Vice-Prefeito, que cumulativamente pode perceber, observados os limites da remuneração do prefeito.

13. Portanto, há dispositivo da Constituição estadual e instrução vinculante do Tribunal de Contas de Santa Catarina permitindo que o Vice-Prefeito seja secretário.

14. Voto por dar provimento ao Agravo Interno do implicado EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA, de modo a julgar improcedente a pretensão da ACP. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152686-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 204.721 / SC**

Números Origem: 20050159724 20050159724000100 20050159724000101 20050159724000102  
20050159724000103 20050159724000104 20050159724000105 20050159724000106  
57020003907

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781  
AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC  
INTERES. : MAURO JONCK  
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu parcial provimento ao agravo interno de Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e, em consequência, conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para adequação da sanção imposta, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).